



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Ref.: Pregão Presencial nº 047/2017

Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente (eletrodomésticos e gerador de energia) para unidade de atenção especializada em saúde, Hospital Maternidade Nossa Senhora Aparecida (CNES: 3005860), itens desertos, conforme proposta: 11353.961000/1140-04.

Destino: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PREGOEIRO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO. LICITAÇÃO DEFLAGRADA COM BASE NA LEI Nº 10.520/2002. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ITENS DESERTOS. OBEDIÊNCIA AS REGRAS LEGAIS.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 047/2017, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e material permanente (eletrodomésticos e gerador de energia) para unidade de atenção especializada em saúde, Hospital Maternidade Nossa Senhora Aparecida (CNES: 3005860), itens desertos, conforme proposta: 11353.961000/1140-04, consoante especificações do Termo de Referência – Anexo I do edital, atendendo ao disposto na Lei 10.520/2002.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento

Relatado o pleito. Passo ao Parecer.

OBJETO DA ANÁLISE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos ou discricionários.

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale destacar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Passa e Fica/RN, 28 de novembro de 2017.



DANILO MOREIRA LISBOA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO